

INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL

Processo TCEMG nº	678025
Natureza	Prestação de Contas Municipal
Fase do processo	Reexame

APENSOS

Processo TCEMG nº	-
Natureza	-
Fase do processo	-

2) DADOS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Órgão ou Entidade	Câmara Municipal de Nova Era
Exercício	2002
Responsável pelo encaminhamento das contas.	Sander José Magalhães
Responsável pelas Contas.	Nome: Sebastião Venceslau Siqueira
	Cargo ou função: Presidente da Mesa da Câmara
	Período de exercício: janeiro/dezembro de 2002
Data da autuação	31/03/2003

3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fis.
Data da autuação	31/03/2003	132
Registro no SGAP da saída do Relatório de Análise Inicial da Unidade	21/09/2005	134
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	14/08/2007	66/71
	14/08/2007	72/77
	14/08/2007	78/84
	14/08/2007	85/90
	14/08/2007	91/98
	21/08/2007	102/107
	11/03/2009	117/123
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	23/02/2011	134



4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 35 e 110, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls. 08/17 e 21/22).

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, n. dias dias (de xx/xx/xx a xx/xx/xx)

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Concessão de prazo para cumprimento de diligência.
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão..
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Sobrestamento do processo.
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Período de vista aos autos deferida à parte.
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)

Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (Prestação de Contas)					
Exercício analisado	Data da autuação do processo (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso II do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados da autuação + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?
2002	31/03/2003	14/08/2007 21/08/2007 11/03/2009	23/02/2011	Março/2011	Não

4.2 Índícios de dano ao erário

4.2.1 Foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim.

Não.

Análise

No Exame inicial, às fls. 21/22, foi apontado como irregularidade o recebimento pelos vereadores por sessões legislativas extraordinárias, ocorridas além do limite permitido pela Lei fixadora nº 1507/2000.

Ressalta-se que as reuniões extraordinárias indevidamente recebidas no mês de junho ultrapassaram o limite de 04 (quatro) reuniões por mês, contrariando o disposto no art. 4º, parágrafo único da Lei Fixadora nº 1.507/2000, às fls. 02 do Anexo 2, em que, as reuniões extraordinárias serão remuneradas no valor de R\$28,00 por reunião, e, que não serão remuneradas as reuniões extraordinárias que excederem o total de 04 (quatro) por mês.

Dessa forma, deverão os referidos valores serem devolvidos aos cofres públicos devidamente corrigidos.

Alegaram os defendentes, às fls. **66/71, 72/77, 78/84, 85/90, 91/98, 102/107, 117/123**, que as reuniões extraordinárias foram convocadas de forma legítima e nos termos regimentais.

No entanto, conforme folhas 121/123, do Anexo 2, os Vereadores receberam por 05 (cinco) reuniões em junho, nos dias 11/06/2002, 13/06/2002, 19/06/2002, 25/06/2002 e 26/06/2002, ultrapassando o limite permitido ao fixado na Lei Municipal nº 1.507/2000, que confere o valor de R\$28,00, no total de 04 (quatro) reunião por mês.

Dessa forma, não merecem guarida as alegações trazidas pelos defendentes, uma vez que o recebimento a maior do que o valor estipulado por reunião extraordinária fere o princípio da legalidade, contrariando o exposto no art. 4º da referida Lei Municipal.

Contrário sensu, corrobora esse entendimento o voto do Exmo Sr. Conselheiro José Alves Viana:

O Ministério Público de Contas entende que, neste ponto, a decisão merece ser reformada porque a alteração constitucional que vedou expressamente o pagamento dessas sessões extraordinárias é de 2006, enquanto as contas são de 2002 (fl. 243/244).

O apontamento do Ministério Público de Contas merece acolhida, pois foi a EC nº 50/06 que alterou o art. 57, § 7º da CR/88 trazendo a proibição do referido pagamento, conforme se verifica no histórico de alterações do artigo, encontrado no site do Senado Federal:

(...)

*Assim, neste ponto, reformo a decisão da Primeira Câmara, para entender que não houve irregularidade no recebimento de valores pagos a título de sessão legislativa extraordinária, **pois havia embasamento em Resolução da Câmara Municipal**.(grifonosso) - (Recurso Ordinário nº 838491, deliberado à unanimidade na Sessão Plenária do dia 11/06/2014).*

Ora, se somente o embasamento na Resolução da Câmara Municipal permitiria o recebimento de valores pagos a título de sessão legislativa extraordinária, o descumprimento de tal norma *per se* confirmaria a irregularidade.

Por todo o exposto, ratifica-se a irregularidade apontada no relatório técnico inicial, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme especificado abaixo no item 4.2.2, onde são apontados os respectivos responsáveis e valores a serem devolvidos.

4.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls. 26 do Relatório Técnico e 121/123 do Anexo 2	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano
a)	28,00	Evaldo C. Bueno	fls.45 e 55
b)	28,00	Flamínio G. Guimarães	fls.48 e 56
c)	28,00	José F. de Carvalho	fls.43 e 100
d)	28,00	Sander J. Magalhães	fl. 128 Edital
e)	28,00	Geraldo Rodrigues Sete	fls.44 e 61
f)	28,00	Francisco Braz Leandro	fls.50 e 59
g)	28,00	Joaquim A. de Paulo	fls.114 e 124
h)	28,00	João Bosco Gomes	fl. 111 Edital
l)	28,00	José Luiz Rosa	fls.46 e 58
j)	28,00	Sebastião V. Siqueira	fls.41 e 99

Valores em R\$

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

 Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

5.2 Foi apurado dano ao erário?

 Sim Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

5.3.2 - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Geralda Rodrigues de Oliveira Minardi - TC 1668-1

Assinatura

Data: 04/11/15

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 04/11/2015

Marlucio Campos Maciel –TC1138

Coordenador em exercício

Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – OTIMIZAR